

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 617-30.2016.6.21.0058

Procedência: VACARIA - RS (58ª ZONA ELEITORAL – VACARIA - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: ROMOALDO MICHELON

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ROMOALDO MICHELON, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Vacaria/RS, pelo Partido dos Trabalhadores – PT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer técnico conclusivo (fls. 15-15v), verificou-se a ausência de extratos bancários e das peças constantes do art. 59 da Resolução do TSE nº 23.463/15. Diante dos poucos documentos juntados, que inviabilizaram a análise técnica, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Sobreveio sentença (fls. 21-21v), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, em razão de “irregularidade e/ou impropriedade” constatada pela análise técnica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 26-30).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 33).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 05/04/2017, quarta-feira (fl. 22) e o recurso foi interposto em 10/04/2017, segunda-feira (fl. 26), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 03), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II – Da nulidade da sentença – ausência de fundamentação

Apesar do parecer conclusivo à fl. 15 ter destacado a ausência de elementos mínimos para a realização de análise técnica, o magistrado *a quo* julgou as contas desaprovadas.

Ao fundamentar a sentença, destacou o juízo que “realizada a análise técnica das contas, foi constatada irregularidade e/ou impropriedade, não estando atendidas, portanto, todas as exigências da legislação eleitoral”.

Contudo, como já assinalado acima, o parecer técnico não apontou irregularidade, eis que sequer foi possível a análise das contas diante dos poucos documentos juntados aos autos, nos termos do item 8.1 do parecer conclusivo (fl. 15).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa senda, nos termos do art. 68, inc. IV, “b”, da Resolução do TSE nº 23.463/15, a Justiça Eleitoral deverá julgar as contas como não prestadas quando “não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 48, ou o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros”.

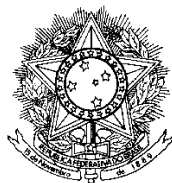
Logo, as contas deveriam ter sido julgadas “não prestadas”e, diante da incongruência dos argumentos da sentença, a decisão deve ser anulada por ausência de fundamentação.

II.I.III – Da nulidade da sentença – necessidade de recolhimento dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional

Embora os poucos documentos juntados ao processo, verifica-se a existência de recursos de origem não identificada, em razão de arrecadação financeira recebida de pessoa física acima de R\$ 1.064,10, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto no art. 18, §1º, da Resolução do TSE nº 23.463/15.

O art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 visa a coibir que doadores ocultem suas contribuições entregando valores em espécie ao candidato para que este, então, os deposite como se seus fossem.

Dessa forma, os recursos creditados em espécie na conta de campanha constituem verba de origem não identificada. Especialmente quando o prestador é chamado aos autos para comprovar a origem do dinheiro, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.463/15, e não demonstra, por meio de extratos bancários de sua conta pessoal, por exemplo, que o valor de fato é proveniente de recursos próprios.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, apesar de constar da fl. 08 comprovante de depósito em espécie da quantia de R\$ 1.240,46, o magistrado *a quo* deixou de determinar o recolhimento dos recursos percebidos de origem não identificada ao Tesouro Nacional.

Ocorre que tal entendimento negou vigência à legislação eleitoral, mais precisamente ao disposto no art. 18, inciso I, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

(...)

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) **só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.**

(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, **na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.**

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

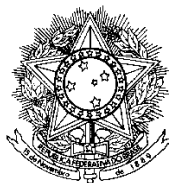
I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

(...)

§6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional. (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tem-se que, a fim de evitar as doações ocultas - ante a declaração de inconstitucionalidade do recebimento de doações de pessoas jurídicas a partidos e a candidatos – permitindo uma efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral, exige-se a transferência eletrônica da doação financeira superior a R\$ 1.064,10, configurando a doação, em caso de inobservância, recurso de origem não identificada, nos termos do art. 18, § 3º, e art. 26, ambos da Resolução do TSE nº 23.463/15.

No presente caso, **a sentença não analisou a necessidade de transferência dos valores ao Tesouro Nacional e, dessa forma, negou vigência aos dispositivos acima mencionados.**

Os arts. 11 e 489, §1º, ambos do CPC/15 assim disciplinam:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.** (...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - **os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**
(...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - **deixar de seguir** enunciado de súmula, **jurisprudência** ou precedente invocado pela parte, **sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.** (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, ante a ausência de análise quanto à incidência do direito objetivo e de ordem pública, impõe-se o reconhecimento de nulidade da decisão em questão.

Ressalta-se que, em se tratando de matéria de ordem pública – inobservância do ordenamento jurídico e ausência de fundamentação – não há se falar em incidência do instituto da preclusão.

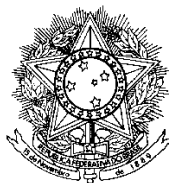
Dessa forma, requer-se o reconhecimento da nulidade da sentença, devendo os autos retornar à origem, a fim de que nova decisão seja proferida em seu lugar, com a análise do disposto nos arts. 18, inciso I, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Nesse sentido, inclusive, foi o entendimento deste Egrégio Tribunal quando da análise do Recurso Eleitoral nº 315-30, de Relatoria do Des. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, na sessão do dia 27/06/2017:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. SENTENÇA NULA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIO INSANÁVEL. ELEIÇÕES 2016. Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Silêncio da sentença com relação à penalidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Não operada preclusão, pois matéria de ordem pública. Vício insanável que conduz nulidade absoluta. Retorno à origem. Nulidade.

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo da 58ª Zona Eleitoral, a fim de que a magistrado *a quo* analise devidamente o disposto no art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15 e, conseqüentemente, determine o recolhimento ao Tesouro Nacional da **totalidade** do montante recebido de origem não identificada – R\$ 1.240,46, nos termos dos artigos mencionados.

Superadas as preliminares, passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

No mérito, acaso superadas as preliminares e o TRE-RS entender pela existência de elementos mínimos a possibilitar a análise das contas, tenho que a sentença de desaprovação deve ser mantida:

II - FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas apresentada intempestivamente pelo(a) candidato(a) foi instruída com ausência de documentos arrolados na Resolução TSE nº 23.463/2015.

Realizada a análise técnica das contas, foi constatada irregularidade e/ou impropriedade, não estando atendidas, portanto, todas as exigências da legislação eleitoral.

Nos termos do art. 68, III, da Resolução 23.463/2015, estando irregulares as contas, cabe sua desaprovação.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, DESAPROVO as contas do candidato(a) ROMOALDO MICHELON, relativas às eleições municipais de 2016, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, ante os fundamentos declinados.

Por fim, ante a ausência de efetiva comprovação quanto à origem dos recursos irregularmente arrecadados e utilizados, conforme comprovante de depósito à fl. 08, deve ser determinado o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15. Segue o referido art. 26, *in litteris*:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a **falta ou a identificação incorreta do doador**; e/ou

II - a **falta de identificação do doador originário nas doações financeiras**; e/ou (...)

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor **deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Essa conclusão depreende-se também do disposto no próprio §3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/15, porquanto, uma vez utilizada a quantia arrecadada de forma irregular, impossível a sua restituição ao doador – pois não mais disponível ao próprio candidato.

Contudo, conforme sustentado em preliminar – item II.I.III-, o magistrado *a quo* deixou de determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos percebidos de origem não identificada, quedando-se omissos em relação ao ponto.

Logo, **impõe-se a aplicação, de ofício, por este TRE-RS da sanção de recolhimento da totalidade do valor de origem não identificada ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15, uma vez que ao candidato já foi oportunizada defesa no tocante.**

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente: **a)** pela nulidade da sentença em razão de ausência de fundamentação; **b)** pela nulidade da sentença por ter se omitido o magistrado de determinar o recolhimento dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional. No mérito, acaso superadas as preliminares, pelo **desproimento** do recurso e pela determinação, de ofício, do recolhimento da quantia de R\$ 1.240,46 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 12 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\trmp\l8q3o6v5knulqtc3dhq1t79386670611945534170712230057.odt